



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 179/2023-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 29 / 08 / 23
Horas 11 : 44
Por: J. A. B. Souza

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 166/2023, que “Dispõe sobre a criação do Programa Amigos da Escola, com o objetivo de incentivar parcerias de pessoas físicas e jurídicas com escolas públicas estaduais, no âmbito do Estado de Rondônia, e dá outras providências”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 28 de agosto 2023.

Deputado MARCELO CRUZ
Presidente – ALE/RO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE
RONDÔNIA
HARMONIA E DEFESA DO RONDONIENSE



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 166/2023

Dispõe sobre a criação do Programa Amigos da Escola, com o objetivo de incentivar parcerias de pessoas físicas e jurídicas com escolas públicas estaduais, no âmbito do Estado de Rondônia, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Amigos da Escola, visando ao incentivo da realização de parcerias de pessoas físicas e jurídicas com escolas públicas estaduais.

Art. 2º A participação de pessoas físicas e jurídicas no Programa tem por objetivo alcançar contribuições voluntárias para a melhoria da qualidade do ensino na rede pública estadual e dar-se-á mediante as seguintes ações:

I - doação de recursos materiais às escolas estaduais, tais como equipamentos, insumos e livros;

II - patrocínio à construção, à manutenção, à conservação, à reforma e à ampliação da estrutura física das escolas estaduais;

III - disponibilização de sistemas de internet por banda larga, equipamentos de rede *wi-fi* e de informática, tais como computadores, notebooks, tablets, roteadores, antenas de *wi-fi*, entre outros;

IV - outras ações indicadas pela direção do estabelecimento, considerando as orientações da Secretaria Estadual de Educação - SEDUC.

Parágrafo único. As obras de construção, reforma, ampliação e melhoria de que trata o inciso II deste artigo seguirão estritamente as necessidades e orientações dispostas pela SEDUC.

Art. 3º As pessoas físicas e jurídicas que aderirem ao Programa poderão divulgar, para fins promocionais e publicitários, as ações praticadas no Programa.

§ 1º A divulgação prevista no *caput* deste artigo não poderá ser efetuada, sob nenhum meio, no espaço físico da escola ou dos demais entes adotados.

§ 2º A divulgação não poderá conter propaganda enganosa, hipérboles ou eufemismos que induzam o cidadão comum a um entendimento exagerado ou amenizado.

Art. 4º A participação de pessoas físicas e jurídicas não implicará ônus ou contrapartida financeira de qualquer natureza ao Poder Público Estadual.



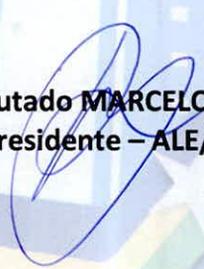
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 5º Será conferido certificado às pessoas físicas e jurídicas que participarem do Programa, no qual serão destacados os relevantes serviços prestados à educação pública do Estado de Rondônia.

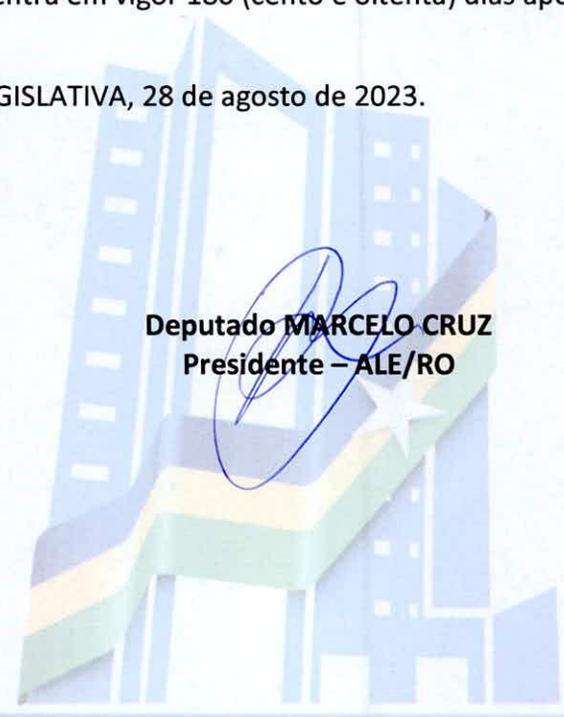
Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 28 de agosto de 2023.



Deputado MARCELO CRUZ
Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE
RONDÔNIA
HARMONIA E DEFESA DO RONDONIENSE



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

LIDO, AUTUE-SE E INCLUA EM PAUTA
15 AGO 2023
1º Secretário

PROTOCOLO	Estado de Rondônia Assembleia Legislativa 15 AGO 2023 Protocolo: <u>198/23</u>	Projeto de Lei Ordinária Nº <u>166/23</u>
	AUTOR : DEPUTADO PEDRO FERNANDES - PTB	

Dispõe sobre a criação do Programa “Amigos da Escola” com o objetivo de incentivar parcerias de pessoas físicas e jurídicas com Escolas Públicas Estaduais no âmbito do Estado de Rondônia, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa Amigos da Escola, visando o incentivo da realização de parcerias de pessoas físicas e jurídicas com Escolas Públicas Estaduais.

Artigo 2º - A participação de pessoas físicas e jurídicas no Programa Amigos da Escola tem por objetivo alcançar contribuições voluntárias para a melhoria da qualidade do Ensino da Rede Pública Estadual e dar-se-á mediante as seguintes ações:

- I. doação de recursos materiais às Escolas Estaduais, tais como equipamentos, insumos e livros;
- II. patrocínio à construção, à manutenção, à conservação, à reforma e à ampliação da estrutura física das Escolas Estaduais;
- III. disponibilização de sistemas de internet por banda larga, equipamentos de rede “wi-fi” e de informática, tais como computadores, notebooks, tablets, roteadores, antenas de “wi-fi”, entre outros;
- IV. outras ações indicadas pela direção do estabelecimento, considerando as orientações da Secretaria Estadual de Educação (SEDUC).

Parágrafo único. As obras de construção, reforma, ampliação e melhoria de que trata o inciso II deste artigo seguirão estritamente as necessidades e orientações dispostas pela Secretaria Estadual de Educação (SEDUC).



(Assinatura)





PROTOCOLO		Projeto de Lei Ordinária	Nº
	AUTOR : DEPUTADO PEDRO FERNANDES - PTB		
<p>Artigo 3º - As pessoas físicas e jurídicas que aderirem ao Programa poderão divulgar, para fins promocionais e publicitários, as ações praticadas no programa.</p> <p>§ 1º - A divulgação prevista no caput deste artigo não poderá ser efetuada, sob nenhum meio, no espaço físico da Escola ou dos demais entes adotados.</p> <p>§ 2º - A divulgação não poderá conter propaganda enganosa, hipóboles ou eufemismos que induzam o cidadão comum a um entendimento exagerado ou amenizado.</p> <p>Artigo 4º - A participação de pessoas físicas e jurídicas no Programa Amigos da Escola não implicará ônus ou contrapartida financeira de qualquer natureza ao Poder Público Estadual.</p> <p>Artigo 5º - Será conferido certificado às pessoas físicas e jurídicas que participarem do Programa Amigos da Escola, destacando os relevantes serviços prestados à educação pública do Estado de Rondônia.</p> <p>Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.</p> <p>Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.</p> <p>Plenário das Deliberações, 15 de agosto de 2023.</p> <p style="text-align: center;"> PEDRO FERNANDES Deputado Estadual – PTB</p>			



PROTOCOLO		Projeto de Lei Ordinária	Nº
	AUTOR : DEPUTADO PEDRO FERNANDES - PTB		
<p style="text-align: center;">JUSTIFICATIVA</p> <p>O Deputado Estadual, encaminha a essa Casa Legislativa Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Programa “Amigos da Escola” com o objetivo de incentivar parcerias de pessoas físicas e jurídicas com Escolas Públicas Estaduais no âmbito do Estado de Rondônia, e dá outras providências.</p> <p>O presente Projeto de Lei tem por objetivo estimular em seu princípio a filantropia. No Brasil, o engajamento filantrópico ainda é incipiente em relação ao encontrado em outras nações. De acordo com recente levantamento do World Giving Index (WGI), o país ocupa a 68ª posição no ranking global de filantropia. Por esse motivo, demanda-se o conteúdo desta Lei, pois busca-se incentivar e desenvolver a doação de caridade e o sentimento filantrópico no país.</p> <p>Vale entender, que o programa quer estimular a parceria entre estabelecimentos de ensino e pessoas físicas e jurídicas com condições socioeconômicas de formalizarem doações que acarretaria na melhora do ambiente escolar, assim, poderíamos almejar o cumprimento do art. 53 do ECA, que aborda em seu texto:</p> <p style="padding-left: 40px;"><i>Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se lhes:</i></p> <p style="padding-left: 40px;"><i>I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;</i></p> <p style="padding-left: 40px;"><i>II - Direito de ser respeitado por seus educadores;</i></p> <p style="padding-left: 40px;"><i>III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;</i></p> <p style="padding-left: 40px;"><i>IV - Direito de organização e participação em entidades estudantis;</i></p> <p style="padding-left: 40px;"><i>V - Acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.</i></p> <p style="padding-left: 40px;"><i>Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.</i></p> <p>Além disso, deve-se recordar que a educação é dever do estado, da família e da sociedade, trabalhando juntos por um propósito de valorização e melhoria da educação como um todo, de acordo com o art. 205 da CF/1988:</p> <p style="text-align: right;"></p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO		Projeto de Lei Ordinária	Nº
	AUTOR : DEPUTADO PEDRO FERNANDES - PTB		
<p><i>Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.</i></p> <p>Por fim, abordamos o fato de que o Projeto de Lei aqui proposto não aplica qualquer ônus ou contrapartida financeira ao Poder Público. Assim, visa-se direcionar a responsabilidade financeira apenas ao particular que almeja participar do programa instituído e se beneficiar da divulgação dessas ações para fins promocionais.</p> <p>Pelas razões expostas, apresentamos o presente Projeto de Lei para análise e apreciação dos Nobres pares, para que Vossas Excelências ao final emitam parecer e voto favorável à aprovação desta proposta perante esta Augusta Casa Legislativa.</p> <p>Plenário das Deliberações, 15 de agosto de 2023.</p> <p> PEDRO FERNANDES Deputado Estadual – PTB</p>			